



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10943.000022/2006-87
Recurso n°	155.330 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-22.991
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ/CAMPINAS-SP

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em procedimento administrativo de controle das ações fiscais prescindível para validade do ato de lançamento tributário realizado por servidor competente nos termos da lei.

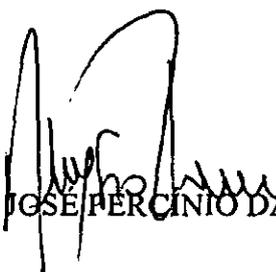
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada de ofício pelo conselheiro Relator, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que não a acolheram em relação às contribuições CSLL e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

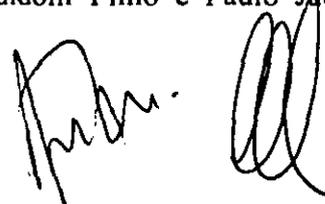
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário ao Acórdão nº 10.402/2005, fls. 138, da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP, que julgou procedente em parte lançamento de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, fls. 03, e, como tributação reflexa, de PIS, Cofins e CSLL contra FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA., decorrente de infração indicada como omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados.

O auto de infração contempla fatos geradores dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, segundo o regime de tributação do lucro presumido. Aplicada multa de 75% prevista pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96. Ciência do lançamento em 18/04/2005.

O órgão de primeiro grau determinou a exclusão de valores depositados que não caracterizavam receitas, a exemplo de cheques devolvidos e transferências entre contas de mesma titularidade, em decisão assim resumida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal -

Ano-calendário: 1999 -

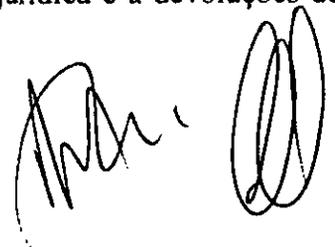
Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRORROGAÇÕES DE MPF. VÍCIOS NA FORMA DE CIÊNCIA ADOTADA. Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão e ciência de suas prorrogações não acarreta nulidade de lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ -

Ano-calendário: 1999 -

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Excluem-se da autuação os valores questionados pela impugnante para os quais identificam-se nos autos evidências de que correspondem a transferências de outras contas da própria pessoa jurídica e a devoluções de cheques depositados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário -



Ano-calendário: 1999 -

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Normas de Administração Tributária -

Ano-calendário: 1999 -

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória."

A parcela da exigência exonerada pela DRJ foi submetida a recurso de ofício, cujo andamento se dá no processo nº 13819.000700/2005-44, segundo representação às fls. 01.

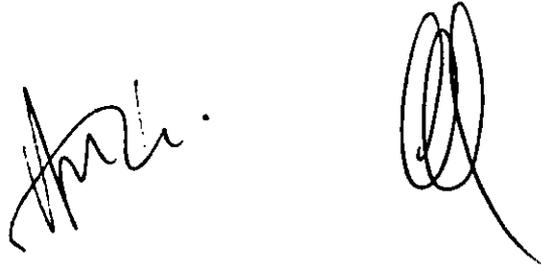
Cientificada do acórdão em 27/09/2005, fls. 188, a interessada opôs recurso voluntário, fls. 189, por meio do qual discorreu sobre princípios norteadores do processo administrativo tributário, indicou irregularidades no MPF, contestou a utilização de presunções em matéria tributária e refutou o cálculo de juros de mora com base na taxa Selic.

O recurso foi encaminhado por via postal ("sedex") em 26/10/2005, fls. 226. -

A DIPJ/2000 não consta dos autos. -

O órgão preparador confirma a existência de arrolamento, fls. 261. -

É o relatório. -



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos para admissibilidade.

As prorrogações de prazo do MPF foram levadas a efeito segundo as prescrições do art. 13, § 1º, da Portaria SRF 3.007/2001. Possível inobservância do procedimento previsto no § 2º - fornecimento ao fiscalizado do demonstrativo de emissão e prorrogação - não maculam a ação fiscal. Eventuais irregularidades no MPF não atingem a competência legal dos auditores-fiscais da Receita Federal para realização do lançamento tributário, nem tampouco resultam em nulidade do ato. Esta Câmara tem acolhido tal interpretação, como revela o Acórdão nº 103-21.508/2004:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal se constitui em procedimento administrativo de controle das ações fiscais prescindível para validade do ato de lançamento tributário realizado por servidor competente nos termos da lei.”

Por outro lado, esqueceu-se a recorrente de questionar a validade do lançamento em razão de decadência do direito de constituir o crédito tributário, o que ora faço por dever de ofício, haja vista se tratar de matéria de ordem pública.

Em termos de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do fisco é regulado pelo comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos bem refletem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente

submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. n.º 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. n.º 103-22.666/2006)''

No mesmo sentido caminha a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

“CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei n.º 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a

contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)"

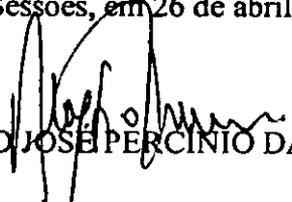
Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 18/04/2005, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores do ano-calendário 1999.

Em consequência da interpretação acima apresentada, perdem objeto as demais razões de defesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de decadência para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 